



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 43

QUINTA - FEIRA, 22 DE OUTUBRO DE 1992

SUMÁRIO

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 40/92/A, de 7 de Outubro:

Aprova o Regulamento da Autorização de Instalação e Laboração dos Estabelecimentos Industriais 816

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 222/92:

Autoriza a cedência, a título definitivo e em propriedade plena, de uma gleba de terreno com a área de 131,81 metros quadrados sito à Vila de Santa Cruz, na ilha das Flores 826

Resolução n.º 223/92:

Autoriza a correcção de preços da proposta para a empreitada de construção de uma variante à ER 1-2.ª entre o Lacete das Manadas e a Urzelina.. 826

Resolução n.º 224/92:

Autoriza as Secretarias Regionais das Finanças e Planeamento e da Habitação e Obras Públicas a procederem à cedência gratuita, em propriedade plena, aos interessados em construir habitação própria, em regime de auto-construção dos lotes vagos no conjunto habitacional de Capelas 826

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 61/92:

Regulamenta a aplicação da componente caminhos agrícolas e rurais do Programa Específico de Desenvolvimento da Agricultura Açoreana (PEDAA). (Revoga a Portaria n.º 32/88, de 30 de Abril)..... 827

Portaria n.º 62/92:

Cria apoio financeiro à aquisição de reprodutores de raça brava de lide, destinados à melhoria genética das ganaderias da Região Autónoma dos Açores 828

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 40/92/A

de 7 de Outubro

O Decreto Legislativo Regional n.º 14/88/A, de 6 de Abril, estabeleceu os princípios que presidem ao exercício da actividade industrial na Região Autónoma dos Açores. A instalação ou alteração das unidades industriais deverá obedecer as requisitos de implantação e localização fixados na lei, não provocar impacte ambiental negativo e assegurar perfeitas condições de segurança, higiene e salubridade.

A verificação do cumprimento dos requisitos previstos para cada modalidade industrial é efectuada mediante autorização prévia para instalação ou alteração dos estabelecimentos industriais de maior dimensão, seguida de autorização de laboração - que é obrigatória, independentemente da dimensão do estabelecimento -, a conceder logo que a indústria esteja em condições de entrar em funcionamento.

Procede-se, assim, à regulamentação dos processos administrativos de autorização de instalação e alteração dos estabelecimentos industriais e de autorização de início de laboração. Em segundo lugar, são reguladas as reclamações de terceiros e a imposição de novas providências relativamente aos estabelecimentos já em laboração. Por último, o diploma dispõe sobre a obrigação de comunicar a transmissão do estabelecimento industrial e a suspensão ou cessação da actividade.

A tramitação processual prevista procura assegurar os diversos interesses em jogo - desde logo o interesse público, mas também o interesse do industrial e o dos particulares que eventualmente se sintam prejudicados com o funcionamento da indústria.

O interesse público fica garantido com os actos de autorização da instalação, alteração e laboração dos estabelecimentos industriais e com a possibilidade de a qualquer momento poderem ser estabelecidas novas condições de laboração.

O interesse do industrial encontra satisfação na simplificação do procedimento administrativo decorrente da concentração da condução de todo o processo e do diálogo com o industrial numa única entidade - a Direcção Regional da Indústria e Energia - e com o estabelecimento de prazos curtos para a emissão de pareceres, que podem ser dispensados se não forem dados no prazo fixado, e para a tomada de decisões. A própria laboração pode ser iniciada sem autorização prévia se a falta desta se dever a facto não imputável ao industrial.

Os particulares têm igualmente ao seu dispor meios de defesa dos seus interesses: na fase processual prévia à autorização de instalação ou alteração é realizado um inquérito público com uma ampla divulgação da futura localização e caracterização do estabelecimento industrial, permitindo-se a apresentação de reclamações. Do mesmo modo é regulado o processo de reclamação contra a laboração de qualquer estabelecimento industrial.

É ainda criada a figura de técnico responsável pelo projecto, instalação e laboração do estabelecimento industrial, que terá uma função de garantia, quer perante o industrial, quer perante a Administração.

Assim, em execução do n.º 2 do artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/88/A, de 6 de Abril, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Regulamento da Autorização de Instalação e Laboração dos Estabelecimentos Industriais

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Princípio do interlocutor único

A direcção regional da Indústria e Energia é o interlocutor único do industrial para efeitos de autorização de instalação, alteração e laboração do estabelecimento industrial.

Artigo 2.º

Localização

1 - Os estabelecimentos industriais das classes A e B devem localizar-se nas zonas industriais previstas nos planos de ordenamento do território.

2 - A localização dos estabelecimentos da classe C deve obedecer a condições de isolamento, de modo a não prejudicar o uso do prédio onde se encontram e dos prédios contíguos.

Artigo 3.º

Técnico responsável

1 - Os estabelecimentos industriais devem ter técnico responsável ou técnicos responsáveis pelo projecto, pela instalação e pela laboração, inscritos na direcção regional da Indústria e Energia.

2 - A regulamentação das atribuições e responsabilidades de cada um destes técnicos será objecto de diploma específico.

CAPÍTULO II

Definição e classificação dos estabelecimentos industriais

Artigo 4.º

Definição

Para efeitos do presente diploma, entende-se por estabelecimento industrial todo o local onde seja exercida, principal ou acessoriamente, por conta própria ou alheia, qualquer actividade constante do anexo ao presente diploma.

Artigo 5.º

Classificação

1 - Os estabelecimentos industriais são classificados, de acordo com a dimensão e actividade exercida, nas classes A, B, e C.

2 - Integram a classe C os estabelecimentos industriais que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Área coberta até 200 m²;
- b) Número de trabalhadores não superior a dois;
- c) A actividade exercida não seja classificada como incómoda, insalubre ou perigosa.

3 - Integram a classe B os estabelecimentos industriais que, não se enquadrando na classe C, preenchem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Área coberta até 2000 m²;
- b) Número de trabalhadores não superior a 20.

4 - Integram a classe A os restantes estabelecimentos industriais.

Artigo 6.º

Actividades incómodas, insalubres ou perigosas

1 - A enumeração das actividades industriais que, tendo em conta o grau de risco e inconvenientes para as pessoas e o ambiente, sejam consideradas incómodas, insalubres ou perigosas será feita por decreto regulamentar regional.

2 - A enumeração referida no número anterior deve ser revista periodicamente, com base em nova avaliação do grau de risco e inconvenientes para as pessoas e o ambiente inerentes ao exercício de cada actividade industrial.

CAPÍTULO III**Instalação e alteração dos estabelecimentos industriais****SECÇÃO I**

Estabelecimentos industriais das classes A e B

SUBSECÇÃO I**Autorização**

Artigo 7.º

Autorização prévia

A instalação ou alteração dos estabelecimentos industriais das classes A e B carece de autorização prévia da direcção regional da Indústria e Energia.

SUBSECÇÃO II**Pedido**

Artigo 8.º

Requerimento

1 - Do pedido de autorização de instalação ou alteração de estabelecimentos industriais, dirigido ao director regional da Indústria e Energia, deve constar:

- a) Nome, nacionalidade, número do bilhete de identidade, número fiscal de contribuinte e domicílio do requerente, ou, tratando-se de pessoa colectiva, a denominação social, a sua forma jurídica, sede, número de pessoa colectiva e capital social;
- b) Localização do estabelecimento industrial, com indicação do lugar e suas confrontações, freguesia e concelho;
- c) Natureza das actividades industriais, principais e secundárias, e respectivas classificações de acordo com a nomenclatura da CAE;
- d) Identificação do técnico responsável pelo projecto.

2 - O pedido deve ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Sete exemplares do projecto do estabelecimento industrial ou da alteração, assinados pelo técnico responsável;
- b) Três exemplares do projecto da instalação eléctrica, assinados por técnico responsável por instalações eléctricas de serviço particular;
- c) Estudo de impacte ambiental, quando legalmente exigido;
- d) Duplicado da guia de depósito da importância correspondente ao pagamento da taxa devida pelo pedido de autorização da instalação ou alteração.

Artigo 9.º

Projecto

O projecto da instalação ou da alteração de estabelecimentos industriais das classes A e B deve conter a memória descritiva e peças desenhadas com as características referidas nos artigos seguintes.

Artigo 10.º

Memória descritiva do projecto de estabelecimentos da classe A

1 - Da memória descritiva do projecto de estabelecimentos industriais da classe A deve constar:

- a) Descrição detalhada da actividade ou actividades industriais: processos de fabrico e diagrama de fabrico, capacidade de produção, matérias-primas a utilizar e sua quantidade;

- b) Identificação dos produtos, aparelhos, máquinas e demais equipamentos e respectivas características, com indicação das normas ou especificações legalmente estabelecidas;
- c) Total da potência a instalar;
- d) Organização da segurança e higiene industrial;
- e) Descrição das instalações de armazenagem, de queima, de força motriz ou de produção de vapor e de recipientes de gases sob pressão instruída nos termos da legislação em vigor;
- f) Descrição do sistema de abastecimento de água, quer potável quer para uso industrial;
- g) Descrição das redes de esgotos;
- h) Caracterização quantitativa e qualitativa dos efluentes líquidos e gasosos, bem como dos resíduos sólidos e semi-sólidos, e indicação dos respectivos destinos finais;
- i) Descrição das medidas antipoluição adoptadas, relativas à depuração dos efluentes líquidos e gasosos, ao destino final dos resíduos sólidos e semi-sólidos e à poluição sonora;
- j) Estudo de risco, com justificação das medidas propostas para reduzir a possibilidade de ocorrência de acidentes e minimização dos efeitos desses perigos, excepto no caso de o estabelecimento industrial estar abrangido pela legislação relativa à prevenção dos riscos de acidentes graves;
- l) Medias de higiene, segurança e condições de trabalho;
- m) Regime de laboração e horário de trabalho.

2 - O estudo de risco a que se refere a alínea j) do número anterior deve versar, designadamente:

- a) Os perigos de incêndio e de explosão inerentes aos equipamentos e aos produtos armazenados, utilizados ou fabricados, designadamente os inflamáveis, os tóxicos ou outros perigosos;
- b) A escolha de tecnologias que permitam evitar ou reduzir o uso de aparelhos ou produtos perigosos;
- c) As condições de armazenagem, movimentação e utilização de produtos inflamáveis, tóxicos ou outros perigosos;
- d) Os meios de detecção e alarme das condições anormais de funcionamento susceptíveis de criar situações de perigo;
- e) Organização da segurança na empresa;
- f) Procedimentos escritos tendo em vista reduzir os riscos de acidentes e suas consequências;
- g) Meios de intervenção em caso de acidente;
- h) Meios de socorros públicos disponíveis e meios de socorros internos a implantar.

3 - A descrição das medidas de higiene, segurança e condições do trabalho referidas na alínea f) do n.º 1 deve incluir:

- a) Meios humanos, com indicação do número e sexo dos trabalhadores, distribuídos pela actividade industrial, administrativa ou outras e número e habilitações literárias dos técnicos e operários especializados;

- b) Regime de laboração e horário de trabalho, com indicação do número de trabalhadores sujeitos ao horário de trabalho fixo e ao horário de trabalho por turnos;
- c) Identificação dos inconvenientes próprios da laboração e indicação dos dispositivos e meios previstos para suprimir ou atenuar esses inconvenientes, nomeadamente no que respeita à protecção de máquinas e outros aparelhos, vibração, fumos, gases e poeiras, níveis de ruído e de iluminação, ventilação e dispositivos de protecção individual;
- d) Descrição das instalações de carácter social e de medicina do trabalho;
- e) Número de lavabos, balneários e instalações sanitárias.

Artigo 11.º

Peças desenhadas do projecto de estabelecimentos da classe A

1 - Das peças desenhadas, numa escala em conformidade com a NP-717, do projecto do estabelecimento industrial da classe A devem constar:

- a) Planta, em escala não inferior a 1:10 000, abrangendo um raio de 10 km a partir da instalação, indicando a localização dos edifícios principais, particularmente hospitais, escolas e indústrias, com indicação da actividade destas;
- b) Planta topográfica, em escala não inferior a 1:2000, numa distância de 1000 m a partir dos limites da instalação, pormenorizando a distribuição da propriedade rústica e urbana;
- c) Plantas, alçados e cortes da instalação industrial, em escala não inferior a 1:100.

2 - As peças desenhadas referidas na alínea c) do número anterior devem indicar a localização dos seguintes elementos:

- a) Aparelhos, máquinas e demais equipamentos;
- b) Equipamentos de protecção e segurança;
- c) Armazenagem de matérias-primas, de combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos e de produtos acabados, com indicação das matérias armazenadas;
- d) Instalações de carácter social e de medicina do trabalho, lavabos, balneários e instalações sanitárias;
- e) Redes de esgotos industriais e domésticos e estações de tratamento;
- f) Instalações de queima, de força motriz ou de produção de vapor e de recipientes sob pressão.

3 - No caso de estabelecimentos industriais localizados em zonas demarcadas para o efeito, é dispensada a apresentação das plantas referidas na alínea a) e b) do n.º 1.

4 - No caso de projecto de alteração em que não se verifiquem modificações na área ou volume de construção, podem ser apresentadas apenas as peças desenhadas referidas no n.º 2, com as alterações assinaladas.

Artigo 12.º**Memória descritiva do projecto dos estabelecimentos da classe B**

1 - Da memória descritiva dos projectos dos estabelecimentos industriais da classe B deve constar:

- a) Tipo de construção e cobertura do estabelecimento industrial;
- b) Descrição da actividade ou actividades industriais;
- c) Total da potência a instalar;
- d) Descrição das redes de esgotos;
- e) Número e sexo dos trabalhadores e regime de duração do trabalho;
- f) Identificação dos inconvenientes próprios da laboração e indicação dos dispositivos e meios previstos para os suprimir ou atenuar, nomeadamente protecção de máquinas e outros aparelhos, vibrações, gases e poeiras, níveis de ruído, iluminação, ventilação e dispositivos de protecção individual e outros;
- g) Regime de laboração e horário de trabalho.

2 - A memória descritiva dos projectos dos estabelecimentos industriais nos quais venha a ser exercida uma actividade incómoda, insalubre ou perigosa, como tal definida nos termos do n.º 1 do artigo 6.º, deve incluir os elementos referidos nas alíneas h) a f) do n.º 1 do artigo 10.º.

Artigo 13.º**Peças desenhadas do projecto dos estabelecimentos da Classe B**

1 - Das peças desenhadas do projecto dos estabelecimentos industriais da classe B devem constar:

- a) Planta de localização, na escala de 1:1000;
- b) Plantas, alçados e cortes da instalação industrial, na escala de 1:100.

2 - As peças desenhadas referidas na alínea b) do número anterior devem indicar a localização dos seguintes elementos:

- a) Aparelhos, máquinas e demais equipamento, devidamente legendado;
- b) Armazéns de matérias-primas e produtos acabados;
- c) Instalações sanitárias, de vestiário e refeitório.

3 - No caso de projecto de alteração em que não se verifiquem modificações na área ou volume de construção, podem ser apresentadas apenas as peças desenhadas referidas na alínea b) do n.º 1, com as alterações assinaladas.

Artigo 14.º**Informações de natureza confidencial**

As informações técnicas a que os interessados atribuam natureza confidencial, nomeadamente por comprometerem o

segredo do processo de fabrico, podem ser fornecidas em exemplar único, num envelope fechado devidamente identificado, o qual ficará confiado à guarda do director regional da Indústria e Energia, não podendo ser utilizadas para qualquer outro fim.

SUBSECÇÃO III**Instrução****Artigo 15.º****Apreciação liminar**

1 - No prazo de quinze dias, a direcção regional da Indústria e Energia verifica a conformidade formal do pedido com o disposto nos artigos anteriores, convidando o requerente a apresentar os elementos em falta no prazo de 45 dias.

2 - O pedido é indeferido se não forem apresentados os elementos em falta.

Artigo 16.º**Entidades consultadas**

Após a apreciação liminar do processo ou a apresentação dos elementos em falta, se for o caso, a direcção regional da Indústria e Energia remete um exemplar do projecto a cada uma das seguintes entidades:

- a) Direcção Regional de Saúde;
- b) Direcção Regional de Ambiente;
- c) Direcção Regional de Desenvolvimento Agrário, quando se tratar de estabelecimentos industriais que laborem matérias-primas de origem animal;
- d) Direcção Regional de Ordenamento Urbanístico;
- e) Entidade distribuidora de energia eléctrica;
- f) Outras entidades que a direcção regional da Indústria e Energia entenda dever consultar, em função do tipo de estabelecimento industrial.

Artigo 17.º**Requisitos dos pareceres**

1 - Os pareceres das entidades consultadas devem ser devidamente fundamentados nas disposições legais e regulamentares aplicáveis.

2 - As entidades consultadas remetem o seu parecer à direcção regional da Indústria e Energia no prazo máximo de 60 dias a contar da data de recepção do projecto.

3 - O prazo referido no número anterior pode ser alargado até 90 dias a contar da data de recepção do projecto, se a entidade consultada, invocando a sua especial complexidade, comunicar tal facto à direcção regional da Indústria e Energia, no prazo de quinze dias, com indicação do prazo necessário para emissão de parecer.

4 - Decorrido o prazo para apresentação de parecer sem que nada tenha sido comunicado, entende-se que o parecer é favorável.

Artigo 18.º**Apreciação do processo pelas entidades consultadas**

1 - Se alguma das entidades referidas no artigo 16.º considerar que o projecto revela deficiências, por falta de elementos ou por carecer de informações ou esclarecimentos complementares, deve, no prazo de quinze dias a contar da data da recepção do projecto, solicitar à direcção regional da Indústria e Energia a obtenção do respectivo suprimento.

2 - A direcção regional da Indústria e Energia notifica o requerente para, no prazo máximo de 45 dias, suprir as deficiências, dando conhecimento daquela notificação a todas as entidades intervenientes, aplicando-se o disposto no n.º 2 do artigo 15.º.

3 - O aditamento, em sete exemplares, é entregue na direcção regional da Indústria e Energia, que envia um exemplar a cada uma das entidades consultadas.

4 - No caso de existência de deficiências no projecto, o prazo para emissão de parecer interrompe-se, iniciando-se a respectiva contagem a partir da data de recepção, pela entidade consultada, do aditamento ao projecto.

Artigo 19.º**Parecer da direcção regional de Ambiente**

O parecer da direcção regional de Ambiente deve estabelecer as condições consideradas indispensáveis para a defesa do ambiente relativamente à poluição que poderá resultar da laboração do estabelecimento industrial.

Artigo 20.º**Parecer da direcção regional de Saúde**

O parecer da direcção regional de Saúde deve estabelecer as condições consideradas indispensáveis para a defesa da saúde pública e dos trabalhadores, nomeadamente as condições relacionadas com a saúde ocupacional.

Artigo 21.º**Parecer da direcção regional de Desenvolvimento Agrário**

1 - O parecer da direcção regional de Desenvolvimento Agrário deve estabelecer as condições consideradas indispensáveis do ponto de vista sanitário para autorização da instalação ou alteração de estabelecimentos que laborem matérias-primas de origem animal.

2 - No caso de projecto de estabelecimento industrial sujeito a licenciamento sanitário, o parecer deve ter em conta os aspectos referidos no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 21/86/A, de 27 de Junho.

Artigo 22.º**Parecer da direcção regional de Ordenamento Urbanístico**

O parecer da direcção regional de Ordenamento Urbanístico deve estabelecer as condições relativas ao impacto do estabelecimento industrial sobre as linhas de água e as estradas regionais.

Artigo 23.º**Intervenção da entidade distribuidora de energia eléctrica**

A entidade distribuidora de energia eléctrica dá parecer ou aprecia, no âmbito da sua competência, o projecto da instalação eléctrica.

Artigo 24.º**Inquérito público**

1 - Para além de solicitar os pareceres das entidades referidas no artigo 16.º, a direcção regional da Indústria e Energia promove, no mesmo prazo, inquérito público.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a direcção regional da Indústria e Energia publica, a expensas do requerente, num dos jornais mais lidos no município onde se localizará o estabelecimento industrial, um anúncio com os seguintes elementos:

- a) Identificação do industrial;
- b) Localização pretendida para o estabelecimento industrial;
- c) Caracterização do estabelecimento industrial, com indicação da área total a ocupar, distinguindo a área coberta, actividade industrial e número de trabalhadores;
- d) Local e prazo para apresentação de reclamações.

3 - No caso de alteração do estabelecimento industrial, o anúncio caracteriza, nos termos da alínea c) do número anterior, o estabelecimento existente e a alteração.

4 - Os interessados podem apresentar reclamações no prazo de 30 dias a contar da data de publicação do anúncio.

SUBSECÇÃO IV**Decisão****Artigo 25.º****Apreciação final do pedido**

1 - Após a recepção dos pareceres e reclamações, a direcção regional da Indústria e Energia procede à apreciação final do projecto no prazo de 30 dias.

2 - A decisão do director regional da Indústria e Energia, devidamente fundamentada, menciona as condições impostas para o tipo de actividade em causa, tendo em conta os pareceres das entidades consultadas.

3 - A decisão referida no número anterior é comunicada ao requerente, acompanhada de um exemplar de cada projecto e, se for o caso, da apreciação efectuada pela entidade distribuidora de energia eléctrica sobre o projecto da instalação eléctrica.

4 - Os elementos essenciais da decisão referida no n.º 2 são publicados no *Jornal Oficial*.

Artigo 26.º**Licenciamento municipal**

No caso de a instalação ou alteração do estabelecimento industrial envolver a realização de obras sujeitas a licenciamento municipal, a câmara municipal só pode deferir pedidos de informação prévia e licenciar as obras após aprovação da instalação ou alteração do estabelecimento industrial, salvo o disposto no artigo 45.º

Artigo 27.º**Fornecimento de energia eléctrica**

1 - Os fornecimento de energia eléctrica só pode iniciar-se após a autorização de instalação do estabelecimento industrial.

2 - O aumento da potência disponível depende da autorização de alteração do estabelecimento industrial.

Artigo 28.º**Comunicação do início da instalação**

O técnico responsável comunica à direcção regional da Indústria e Energia a data de início e prazo previsto para a instalação ou alteração do estabelecimento industrial.

SECÇÃO II**Estabelecimentos industriais da classe C****Artigo 29.º****Dispensa de autorização prévia**

A instalação ou alteração dos estabelecimentos industriais da classe C não carece de autorização prévia.

CAPÍTULO IV**Laboraço dos estabelecimentos industriais****Artigo 30.º****Autorização**

A laboração dos estabelecimentos industriais das classes A, B e C só pode iniciar-se após autorização da Direcção de Serviços Industriais.

Artigo 31.º**Pedido**

1 - O pedido de autorização de laboração dos estabelecimentos industriais deve ser apresentado na direcção regional da Indústria e Energia, com a antecedência mínima de 45 dias em relação à data prevista para o início da laboração, em requerimento dirigido ao director de Serviços Industriais, acompanhado de duplicado da guia de depósito da importância correspondente à taxa devida.

2 - No caso de estabelecimentos industriais das classes A e B, juntamente com o requerimento referido no número anterior ou até à data designada para a realização da vistoria, devem ser apresentados os seguintes documentos:

- a) Termo de responsabilidade, assinado pelo técnico responsável pela instalação, declarando que esta se encontra de acordo com projecto aprovado;
- b) Termo de responsabilidade, assinado pelo técnico responsável pela laboração, indicando a data de início da laboração;
- c) Alvará de licença de utilização.

3 - No caso de estabelecimentos industriais da classe C, o requerimento referido no n.º 1 deve ainda ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Localização do estabelecimento industrial, com indicação do lugar e suas confrontações, freguesia e concelho;
- b) Natureza das actividades industriais, principais e secundárias, e respectivas classificações de acordo com a nomenclatura da CAE;
- c) Número de trabalhadores.

Artigo 32.º**Realização de vistoria**

1 - Até à data prevista para o início da laboração, é efectuada uma vistoria ao estabelecimento industrial, a fim de verificar se preenche os requisitos para poder ser concedida a autorização de laboração.

2 - A vistoria é efectuada por representantes da direcção regional da Indústria e Energia e das seguintes entidades:

- a) Inspecção Regional do Trabalho;
- b) Direcção Regional de Saúde;
- c) Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário, quando se tratar de indústrias que utilizem matérias-primas de origem animal;
- d) Direcção Regional de Ambiente;
- e) Técnico responsável pela instalação;
- f) Outros técnicos ou entidades cuja intervenção a Direcção Regional da Indústria e Energia considere necessária.

3 - A direcção regional da Indústria e Energia comunica ao industrial e às entidades referidas no número anterior a data de realização da vistoria com a antecedência mínima de quinze dias.

Artigo 33.º**Auto de vistoria**

1 - Da vistoria é lavrado auto, assinado por todos os intervenientes, o qual deve concluir se estão preenchidas as condições para autorização do início da laboração, referindo, nomeadamente:

Artigo 38.º**Novas providências**

1 - A decisão de imposição de novas providências, nos termos do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/88/A, de 6 de Abril, é precedida de consulta às entidades referidas no n.º 2 do artigo 32.º competentes em razão da matéria sobre a qual incidem as novas condições, que podem pronunciar-se no prazo de 30 dias.

2 - Decorrido o prazo fixado para a adopção de novas providências, é efectuada uma vistoria para verificação do cumprimento da decisão, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto para a vistoria prévia à autorização de laboração.

CAPÍTULO V**Processo de contra-ordenação****Artigo 39.º****Autoridade administrativa**

1 - O processamento das contra-ordenações e a aplicação das respectivas coimas e sanções acessórias competem em exclusivo à comissão prevista no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/88/A, de 6 de Abril, designada por Comissão de Julgamento das Contra-Ordenações em Matéria Industrial e Energética.

2 - O quantitativo da gratificação mensal a que têm direito os membros da Comissão referida no número anterior é fixado por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Administração Interna, das Finanças e Planeamento e da Economia.

Artigo 40.º**Processo**

1 - Compete ao director regional da Indústria e Energia a iniciativa do processo de contra-ordenação, oficiosamente, com base em participação de entidades públicas ou na sequência de reclamação de terceiros, nos termos do artigo 36.º, ordenando aos serviços da direcção regional da Indústria e Energia a investigação e instrução do processo.

2 - Depois de concluída a instrução do processo, deve este ser submetido à Comissão de Julgamento das Contra-Ordenações em matéria Industrial e Energética, para deliberação.

Artigo 41.º**Deliberação**

A notificação da deliberação de aplicação de coima e a comunicação da advertência proferida nos termos do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, são acompanhadas da indicação das medidas recomendadas para evitar a repetição do facto punível.

Artigo 42.º**Interrupção do fornecimento de energia eléctrica**

Quando a Comissão de Julgamento das Contra-Ordenações em Matéria Industrial e Energética deliberar aplicar como sanção acessória a interdição do exercício da actividade, pode a Direcção Regional da Indústria e Energia notificar a entidade distribuidora de energia eléctrica para interromper o fornecimento ao estabelecimento industrial encerrado.

CAPÍTULO VI**Averbamentos****Artigo 43.º****Transmissão do estabelecimento industrial**

1 - A transmissão, a qualquer título, da propriedade ou exploração do estabelecimento industrial é averbada no respectivo processo, mediante comunicação do industrial transmissário.

2 - A comunicação referida no número anterior deve ser dirigida ao director de Serviços Industriais, acompanhada do documento probatório da transmissão.

Artigo 44.º**Suspensão ou cessação da actividade**

1 - A suspensão do exercício da actividade por período superior a dois anos e a cessação do exercício da actividade devem ser comunicadas pelo industrial à Direcção de Serviços Industriais, que averbará no respectivo processo o cancelamento da autorização de laboração.

2 - O averbamento referido no número anterior é feito oficiosamente pela Direcção de Serviços Industriais, decorrido o prazo de dois anos de suspensão ou cessação da actividade ou logo que se verifique a retirada do equipamento do estabelecimento industrial.

CAPÍTULO VII**Disposições finais e transitórias****Artigo 45.º****Falta de instrumentos de planeamento**

O pedido de autorização para instalação ou alteração de estabelecimentos industriais das classes A e B, nos concelhos onde não existem planos municipais de ordenamento do território nem normas provisórias que prevejam zonas industriais, deve ser acompanhado de informação prévia prestada pela Câmara Municipal sobre a possibilidade de realização da obra ou alvará de licença de construção, no caso de já ter sido emitido.

Artigo 46.º

Consultas no âmbito do licenciamento municipal

Por consulta das câmaras municipais, a Direcção Regional da Indústria e Energia pode pronunciar-se no âmbito dos pedidos de informação prévia e de licenciamento municipal de obras para instalação ou alteração de estabelecimentos industriais, sem prejuízo da necessidade de autorização prévia de instalação ou alteração nos termos previstos no presente diploma.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Vila do Porto, em 23 de Julho de 1992.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 21 de Agosto de 1992.

Artigo 47.º

Processos pendentes

O presente diploma aplica-se aos actos dos processos pendentes subsequentes à sua entrada em vigor.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

Anexo a que se refere o artigo 4.º do Regulamento da Autorização de Instalação e Laboração dos Estabelecimentos Industriais

Relação das actividades industriais de acordo com a nomenclatura da CAE

CAE			Actividades industriais
Subdivisão	Classe	Grupo	
			Divisão 3 - Indústrias transformadoras
31	311-312 313 314		Indústria de alimentação, bebidas e tabaco: Indústrias da alimentação. Indústrias das bebidas. Indústria do tabaco.
32	321 322 323 324		Indústrias têxteis, do vestuário e do couro: Indústrias têxteis. Fabricação de artigos de vestuário, com excepção do calçado. Indústria de curtumes e dos artigos de couro e dos seus substitutos e de pele com excepção do calçado e outros artigos de vestuário. Fabricação de calçado, com excepção do calçado vulcanizado, de borracha moldada ou de plástico e o feito inteiramente de madeira.
33	331 332		Indústrias da madeira e da cortiça: Indústrias da madeira; fabrico de artefactos de madeira e de cortiça, com excepção do mobiliário. Fabricação de mobiliário, com excepção do mobiliário metálico e de plástico moldado.
34	341 342		Indústrias do papel, artes gráficas e edição de publicações: Indústrias do papel. Artes gráficas e edição de publicações.

CAE			Actividades industriais
Subdivisão	Classe	Grupo	
35			Indústrias químicas dos derivados do petróleo e do carvão e dos produtos de borracha e de plástico:
	351		Fabricação de produtos químicos industriais.
	352		Fabricação de outros produtos químicos.
	353		Refinarias de petróleo.
	354		Fabricação de derivados diversos do petróleo e do carvão.
	355		Indústria da borracha.
	356		Fabricação de artigos de matérias plásticas.
36			Indústrias dos produtos minerais não metálicos, com excepção dos derivados do petróleo bruto e do carvão:
	361		Fabricação de porcelana, faiança, grés fino e olaria de barro.
	362		Fabricação de vidro e de artigos de vidro.
	369		Fabricação de outros produtos minerais não metálicos.
37			Indústrias metalúrgicas de base:
	371		Indústrias básicas de ferro e aço.
	372		Indústrias básicas de metais não ferrosos.
38			Fabricação de produtos metálicos e de máquinas, equipamento e material de transporte:
	381		Fabricação de produtos metálicos, com excepção de máquinas, equipamento e material de transporte.
	382		Fabricação de máquinas não eléctricas.
	383		Fabricação de máquinas, aparelhos, utensílios e outro material eléctrico.
	384		Construção de material de transporte.
	385		Fabricação de instrumentos profissionais e científicos e de aparelhos de medida, de verificação, fotográficos e de instrumentos de óptica.
39	390		Outras indústrias transformadoras.
			Divisão 7 - Transportes, armazenagem e comunicações
		7192	Armazenagem.
			Divisão 9 - Serviços prestados à colectividade, serviços sociais e serviços pessoais
95			Serviços pessoais e domésticos:
	951		Serviços de reparação diversos.
	952		Lavandarias e tinturarias.
		9592	Estúdios e laboratórios de fotografia.
			Divisão 0 - Actividades mal definidas
00	000	0000	Actividades mal definidas.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 222/92

de 22 de Outubro

Considerando que o Governo Regional definiu os critérios a observar nas candidaturas à cedência de parcelas de terreno, destinadas à implantação de zonas comerciais na urbanização que a Região possui, na Vila de Santa Cruz das Flores;

Considerando, por outro lado, que Maria de Lurdes da Silva Pimentel pretende instalar um *Self service* na dita urbanização, encontrando-se, para o efeito, o processo devidamente instruído.

Assim, no uso da faculdade conferida pelo artigo 56.º, alínea h), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo resolve:

- 1 - Autorizar a cedência, a título definitivo e em propriedade plena, à Industrial de Alimentação, Maria de Lurdes da Silva Pimentel, de uma gleba de terreno com a área de 131, 81 metros quadrados, que constitui as fracções A, B e C do lote n.º 12 do Loteamento da Região Autónoma dos Açores, sito à Vila de Santa Cruz, da Ilha das Flores, pelo valor de 2 000\$ por metro quadrado, a que corresponde o montante global de 263 620\$, destinada, exclusivamente, a comércio.
- 2 - O estabelecimento a edificar deverá obedecer ao regulamento para os lotes destinados a comércio, a que se refere o projecto de loteamento para aquela área, e ser construído de acordo com o projecto de arquitectura elaborado para a gleba de terreno referida no n.º 1, podendo o citado projecto ser consultado na Câmara Municipal de Santa Cruz ou na Delegação da Secretaria Regional da Habitação e Obras Públicas, na ilha das Flores.
- 3 - Autorizar o engenheiro Amílcar Neves da Silveira Peixoto, chefe de divisão da Secretaria Regional da Habitação e Obras Públicas na ilha das Flores, a representar a Região Autónoma dos Açores na outorga das respectivas escrituras de cedência.

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 17 de Setembro de 1992. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução n.º 223/92

de 22 de Outubro

Considerando que a empresa adjudicatária da empreitada de construção de uma variante à ER 1-2.ª, entre o Lacete das Manadas e a Urzelina, usou da faculdade que lhe confere o artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 235/86, de 18 de Agosto, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 320/90, de 15 de Outubro;

Considerando, por outro lado, que foi possível acordar com a mesma adjudicatária a correcção de preços, nos termos e com os fundamentos constantes da citada legislação.

Assim, no uso das faculdades conferidas pelas alíneas h) e o) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo resolve:

- 1 - Autorizar a correcção de preços da proposta da adjudicatária Mota & Companhia, SA, para a empreitada de construção de uma variante à ER 1-2.ª, entre o Lacete das Manadas e a Urzelina, mediante a fórmula tipo de revisão de preços, prevista no Caderno de Encargos, sem parcela não revisível.
- 2 - Aprovar a minuta do adicional ao contrato n.º 12/91, celebrado, em 15 de Maio de 1991, com a citada adjudicatária.
- 3 - Delegar poderes no director regional de Estradas, eng.º Jaime Carvalho de Medeiros, para outorgar no mesmo adicional, em representação da Região Autónoma dos Açores.

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 17 de Setembro de 1992. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução n.º 224/92

de 22 de Outubro

Considerando que, pela Resolução n.º 201/83, de 15 de Novembro, o Governo Regional autorizou as então denominadas Secretarias Regionais das Finanças e do Equipamento Social, a procederem à cedência, em propriedade plena e a título gratuito, à Cooperativa de Habitação Económica "Capelense Lar", dos lotes de terreno que fazem parte integrante do conjunto habitacional, erigido entretanto, na freguesia de Capelas;

Considerando, finalmente, que, pela Resolução n.º 153/88, de 26 de Julho, o Governo autorizou também as referidas Secretarias Regionais das Finanças e do Equipamento Social, a procederem à cedência, em propriedade plena e a título gratuito, a alguns dos associados da Cooperativa de Habitação Económica "Capelense Lar", de outros tantos lotes de terreno que fazem parte integrante do conjunto habitacional, erigido na mesma freguesia de Capelas;

Considerando que alguns desses associados não efectuaram a construção das suas moradias nos lotes de terreno que lhes haviam sido cedidos, não cumprindo, consequentemente, o prazo de dois anos a que se refere a alínea b), da Resolução n.º 153/88, prescrevendo, por tal razão, o seu direito ao objecto da cessão;

Considerando, finalmente, que existem, ainda, alguns lotes de terreno vagos, por desistência dos associados da "Capelense Lar", a quem haviam sido atribuídos.

Assim, no uso da faculdade de administrar e dispor do património regional, que lhe é conferida pela alínea h) do

artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, conjugado com o n.º 1 da alínea b) da Resolução n.º 153/88, de 26 de Julho, e por força da cláusula de reversão contida nos autos que tiveram como objecto a cessão, o Governo resolve:

- 1 - Fazer reverter, para a propriedade da Região Autónoma dos Açores, os lotes de terreno n.ºs 46 e 53, do alvará de loteamento n.º 44/87, emitido pela Câmara Municipal de Ponta Delgada em 19 de Novembro de 1987, omissos na matriz predial da freguesia de Capelas, por se destinarem a construção urbana, e descritos na Conservatória do Registo Predial de Ponta Delgada com os n.ºs 373 e 380/Capelas, cedidos, respectivamente, a António Eduardo Viveiros Medeiros e esposa, e a Duarte Miguel de Sousa Silva e esposa, por autos lavrados a 3 de Agosto de 1988.
- 2 - Autorizar as Secretarias Regionais das Finanças e Planeamento, e da Habitação e Obras Públicas a procederem à cedência gratuita, em propriedade plena, segundo as normas constantes da Resolução n.º 91/92, de 11 de Junho, aos associados indicados pela Cooperativa de Habitação Económica "Capelense Lar", a seguir mencionados, interessados em construir habitação própria, em regime de auto-construção, dos lotes vagos no conjunto habitacional de Capelas, do concelho de Ponta Delgada, pertencentes à Região, a que se refere a Resolução n.º 201/83, de 15 de Novembro:

- a) Lote n.º 7 - a João Dinis Almeida Travassos;
- b) Lote n.º 18 - a Mário Jorge Medeiros Albernaz;
- c) Lote n.º 21 - a Constantino Jacob;
- d) Lote n.º 23 - a José Francisco Sousa Faria;
- e) Lote n.º 46 - a Francisco José da Costa Raposo;
- f) Lote n.º 51 - a Hermano Manuel de Sousa Silva;
- g) Lote n.º 52 - a Alberto Mota Borges;
- h) Lote n.º 53 - a Bento Antero de Melo Freitas;
- i) Lote n.º 65 - a João Luis Pereira Soares;
- j) Lote n.º 66 - a Manuel Miguel Pereira;
- k) Lote n.º 67 - a Manuel António Pacheco Sousa Ferreira;
- m) Lote n.º 68 - a Nicolau Miguel Pereira.

- 3 - A presente resolução constitui título bastante para a realização dos registos necessários às reversões referidas no n.º 1.
- 4 - Delegar poderes no chefe do sector de expropriações e registo da Secretaria Regional da Habitação e Obras Públicas, José Miguel Ferreira Filipe, para a outorga, em nome e representação da Região Autónoma dos Açores, dos autos de cessão dos lotes mencionados anteriormente.

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 17 de Setembro de 1992. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 61/92

de 22 de Outubro

Considerando que no âmbito do Regulamento (CEE) n.º 3828/85 da Comissão das Comunidades Europeias aprovou o Programa Específico de Desenvolvimento da Agricultura Açoreana, adiante designado por Programa.

Considerando que uma das acções a executar ao abrigo do referido Programa, na sua componente de infraestruturas físicas, é a construção e o melhoramento de caminhos agrícolas e rurais.

Considerando que estas acções dão continuidade ao Programa de Construção e Melhoramento dos Caminhos de Acesso às Explorações Agro-Silvo-Pecuárias na Região Autónoma dos Açores anteriormente aprovado pela Comissão da Comunidade Europeia ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 3828/85 e regulamentado nesta Região Autónoma pela Portaria n.º 32/88 e cujo horizonte temporal termina em 31 de Dezembro de 1992.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/88/A, de 30 de Março, o seguinte:

Artigo 1.º

Objectivos

1. O programa tem como objectivos:

- a) Possibilitar o acesso a certas zonas da Região permitindo, nomeadamente, a mecanização da produção agrícola e silvícola;
- b) Contribuir para a diversificação das culturas e racionalização da produção;
- c) Permitir a utilização óptima das potencialidades agrícolas existentes e valorização dos terrenos agrícolas sub-utilizados;
- d) Contribuir para o êxito e eficácia da implementação de outros programas de desenvolvimento da agricultura açoreana.

Artigo 2.º

Duração

A componente de caminhos agrícolas e rurais do programa teve o seu início em 1 de Janeiro de 1992 e terminará em 31 de Dezembro de 1993.

Artigo 3.º

Acções a realizar

1. O programa prevê a realização das seguintes acções:

- a) Rompimento de caminhos com 6,5 metros de largura que serão concluídos em macadame;
- b) Rompimento de caminhos com 6,5 metros de largura que serão concluídos com revestimento betuminoso;
- c) Melhoramento em caminhos já existentes.

Artigo 4.º

Acesso às ajudas

As acções previstas no programa são desenvolvidas pela Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, por administração directa, ou por adjudicação.

Artigo 5.º

Beneficiários

A realização deste programa beneficiará directamente cerca de 3 500 explorações agrícolas e uma área aproximada de 19 000 ha.

Artigo 6.º

Financiamento

1 As despesas efectuadas com a realização deste programa serão suportadas pela Comunidade Europeia em 75% e pelo Orçamento Regional na parte restante.

2. Porém, as despesas referentes à aquisição de máquinas, veículos e outros equipamentos para aumento e renovação do parque actual da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, não são comparticipadas pelas Comunidades Europeias.

3. Os projectos aprovados ao abrigo do programa serão enviados ao IFADAP, devidamente instruídos, pelos serviços competentes da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

4. No caso de as acções previstas no programa serem desenvolvidas pelo IROA, por adjudicação, o IFADAP procederá à transferência para este Organismo de uma verba correspondente a 30% do valor do subsídio elegível previsto nos projectos de investimento apresentados, a qual constituirá fundo de maneiolo para a execução dos projectos.

5. O IFADAP procederá ao pagamento das despesas relativas às acções desenvolvidas nos termos do número anterior à medida da execução dos projectos, contra a entrega e certificação dos documentos comprovativos legalmente exigidos.

6. No caso de as acções previstas no programa serem desenvolvidas pela SRAP, por administração directa, o IFADAP procederá ao pagamento das despesas efectuadas, mediante reembolso, contra a entrega dos documentos comprovativos de utilização de fundos legalmente exigidos, acompanhados de certificação da conformidade dos trabalhos com os projectos aprovados.

Artigo 7.º

Entidades responsáveis

A implementação e execução do programa são da responsabilidade das direcções regionais do Desenvolvimento Agrário, dos Recursos Florestais e do IROA, a quem compete, nomeadamente:

- a) Preparar os planos anuais de actividade e respectivos orçamentos, de acordo com as disposições vigentes para a elaboração e execução do Plano de Investimentos da Administração Regional e para elaboração do seu orçamento de funcionamento;
- b) Promover e garantir a execução do componente anual do programa que estiver a seu cargo;
- c) Calendarizar os trabalhos a efectuar em cada ano e executar as respectivas obras por administração directa;
- d) Enviar ao Gabinete de Planeamento da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, os relatórios semestrais de execução;
- e) Enviar ao Gabinete de Planeamento da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, até 15 de Julho, o plano de actividades e o respectivo orçamento do Programa para o ano seguinte.

Artigo 8.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 32/88, de 30 de Abril.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas

Assinada em 9 de Outubro de 1992.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.

Portaria n.º 62/92

de 22 de Outubro

Considerando que a Portaria n.º 30/92, de 2 de Julho apenas prevê a aquisição de reprodutores de raça brava de lide desde que destinados a substituir animais abatidos ou mortos em consequência de surtos de doenças contagiosas.

Considerando que, para além desta situação, se torna necessário promover a aquisição de reprodutores com o objectivo de melhorar geneticamente os efectivos.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

1. A aquisição, no Continente, de reprodutores de raça brava de lide destinados à melhoria genética das ganaderias regionais, será objecto de apoio financeiro, desde que a referida aquisição obedeça às condições expressas nas alíneas *c) e b)* do artigo 1.º da Portaria n.º 50/92, de 2 de Julho.

2. Só são concedidos apoios financeiros às aquisições de reprodutores fêmeas, desde que o efectivo que resulta dessa aquisição seja igual ou superior a 25 reprodutores fêmeas.

Artigo 2.º

Os pedidos para as comparticipações financeiras destinadas à aquisição dos reprodutores em causa serão decididos caso a caso, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, sob parecer da direcção regional do Desenvolvimento Agrário.

Artigo 3.º

O montante das comparticipações a atribuir será de 50% do valor da aquisição, incluindo o custo de transporte até à ilha Terceira.

Artigo 4.º

Esta portaria produz efeito à data da entrada em vigor da Portaria n.º 30/92, de 2 de Julho.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas,

Assinada em 9 de Outubro de 1992

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.



JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28.190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida ao Gabinete do Subsecretário Regional da Comunicação Social, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

Para informações imediatas do *Jornal Oficial*, o telefone n.º (096)629336.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

I ou II séries	2400\$
I e II séries	3900\$
III ou IV séries	1300\$
Preço avulso por página	7\$
Preço por linha	65\$
Preço total das quatro séries	6500\$

O preço dos anúncios é de 65\$ por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Secção de Apoio ao *Jornal Oficial*, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada (Açores).

PREÇO DESTE NÚMERO - 112\$00
